



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0123571-64.2012.815.0011

**ORIGEM:** 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande  
**RELATOR:** Dr Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE:** José Aílton de Araújo  
**ADVOGADO:** Fernando Gondim  
**APELADO:** Telefônica Brasil S/A  
**ADVOGADO:** José Edgard da Cunha Bueno Filho

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Sentença – Procedência parcial dos pedidos – Intimação do autor em audiência – Interposição do apelo fora do prazo recursal – Intempestividade – Recurso manifestamente inadmissível – Aplicação do art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

- O recebimento do recurso apelatório pelo juízo “a quo” não inibe que o tribunal “ad quem” decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.

- Para admissibilidade do recurso, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.

- É intempestiva a apelação interposta após escoado o prazo de quinze dias, nos termos do art. 508 do CPC.

- Verificado que o recurso é manifestamente intempestivo, cabe ao relator negar o seu seguimento, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

**Vistos, etc.**

Cuidam os autos de recurso apelatório (fls. 110/114) interposto por **José Aílton de Araújo** contra sentença (fls. 100/103) de lavra do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, na “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais”, ajuizada contra a **Telefônica Brasil S/A**, julgou procedentes, em parte, os pedidos autorais.

Em seus arrazoados, **José Aílton de Araújo** defende, em síntese, o cabimento da condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral, notadamente porque todas as preexistentes inscrições em seu nome constantes em cadastro restritivo de crédito estão sendo discutidas judicialmente, e são igualmente abusivas.

Com isso, refuta o recorrente o entendimento do magistrado de inexistência de dano moral no caso dos autos, e, ao final, requer o provimento do apelo, para que sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados na inicial.

Contrarrazões às fls. 124/13073.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls.136/140) sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**Decido:**

Convém registrar, de início, que não merecer ser admitido o presente recurso, ante a sua flagrante intempestividade.

Com efeito, o prazo para interpor recurso apelatório é de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação da sentença, nos termos do art. 508 do CPC:

*Art. 508. Na **apelação**, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso*

*extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.*

Neste cenário, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada da sentença na própria audiência, conforme termo de fls. 100/103, ocorrida na data de 02/04/2014 (quarta-feira).

Sendo assim, o início da contagem do prazo recursal se deu no dia 03/04/2014 (quinta-feira), primeiro dia útil seguinte à sua intimação da sentença, e extinguiu-se no dia 17/04/2014 (quinta-feira).

O presente apelo só foi aviado no dia 22/04/2014 (terça-feira), após o fim do prazo recursal, restando incontroversa a intempestividade do apelo.

A respeito da tempestividade recursal, leciona Araken de Assis:

*“Com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findar o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo.” (In Manual dos Recursos.3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 187)*

Tribunal: Ainda sobre a matéria, colhe-se deste

***AÇÃO ORDINÁRIA. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO EM DIVÓRCIO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO. INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CPC. O prazo recursal começa a fluir do dia imediatamente posterior ao da publicação da nota de foro, no Diário da Justiça, ou da juntada do mandado de intimação. Interposta apelação além do prazo de 15 quinze dias, conforme previsão legal art. 508, CPC, não se deve conhecer, considerando-a intempestiva, por ser requisito de admissibilidade. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. art. 557, caput, CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 20020080155621001 -***

*Apelação Cível nº 0123571-64.2012.815.0011*

*Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. em 22/04/2010*

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, por ser manifestamente inadmissível, fulcrado no art. 127, inc. XVI do RITJ c/c o art. 557, “caput”, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 12 de novembro de 2014.

***Aluízio Bezerra Filho***  
***Juiz de Direito Convocado - Relator***